

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA

**A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise à luz dos
princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**

TRÊS LAGOAS, MS
2025

ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA

**A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise à luz dos
princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA

**A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise à luz dos
princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL – Orientador

Professora Silvia Araújo Dettmer

UFMS/CPTL - Membro

Professor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Mara e Aldir, pelo apoio incondicional, de modo que nunca mediram esforços para me apoiarem nessa jornada. Vocês foram minha base e suporte, pois me ajudaram a manter a calma e a não desistir. Sem a presença e o amor de vocês, nada disso seria possível.

Às minhas avós, Maria de Lourdes e Benedita, que com suas palavras sábias e carinhosas, me trouxeram encorajamento.

Aos meus avôs, Marino e Odilon, que não estão mais presentes, mas sei que estariam orgulhosos e felizes por essa conquista.

Às minhas amigas Flávia e Mariane, que estiveram comigo nos bons e maus momentos e nunca deixaram de me apoiar. Sou imensamente grata pela amizade de vocês.

Aos amigos que a UFMS me proporcionou. Com vocês, encarei esses cinco anos com mais leveza e tive momentos que guardarei com muito carinho em minha memória.

Às pessoas que conheci durante meu estágio na 2ª Vara Criminal Residual de Três Lagoas, cuja convivência foi enriquecedora. Sou grata por todos os ensinamentos.

Ao professor Luiz Renato, pela paciência e orientação durante a produção deste trabalho.

(...) As verdades podem se tornar falsas, as mentiras
podem se tornar verdades.
Nesse lugar todo mundo se torna alguém com ética
perfeita e julgamento perfeito (...). (BTS, *UGH!*)

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a influência da mídia sobre o instituto do Tribunal do Júri, bem como os aspectos históricos, princípios norteadores e organização deste. A partir dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da imparcialidade, procura-se apontar possíveis traços de subjetividade na tomada de decisões, o que pode ser potencialmente intensificado pela mídia, na medida em que esta influencia a formação da opinião pública e pode criar uma visão distorcida do ordenamento jurídico. Diante de tal objetivo, foram pesquisadas e analisadas jurisprudências de Tribunais Superiores e casos reais de grande repercussão. Assim, para conduzir o estudo, foi utilizado o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Princípios. Influência.

ABSTRACT

This article aims to analyze the influence of the media on the institution of the Jury Court, as well as its historical aspects, guiding principles and organization. Based on constitutional principles, such as the presumption of innocence and the right to a broad defense, it seeks to highlight possible traces of subjectivity in decision-making, which can be potentially intensified by the media, as it influences public opinion formation and creates a distorted view of the legal system. In light of this objective, case law from Higher Courts and real cases of significant repercussions were researched and analyzed. Thus, to conduct the study, a deductive method was employed through bibliographic and scientific materials.

Keywords: Jury court. Media. Principles. Influence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Capa da Revista Veja.....	23
Figura 2 - Capa da Revista Amiga.....	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPTL – Campus de Três Lagoas

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO: PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	12
2.2 ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS.....	15
3 A MÍDIA E A SOCIEDADE.....	18
3.1 VISÃO DA SOCIEDADE SOBRE O SISTEMA JURÍDICO E TRANSFORMAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI EM ANSEIO DE PUNIÇÃO.....	19
4 RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE E O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO.....	20
4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	20
4.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	21
4.3 A DIFICULDADE DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS FRENTE O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO.....	22
5 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO E SEUS IMPACTOS EM ÂMBITO JURÍDICO.....	23
5.1 CASO ISABELLA NARDONI.....	24
5.2 CASO DANIELLA PEREZ.....	25
5.3 LIMITES ENTRE INFORMAÇÃO E ENTRETENIMENTO.....	27
6 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Por meio de estudos das doutrinas de Guilherme de Souza Nucci (2024; 2025) e de Aury Lopes Jr. (2025), além de legislações, este artigo, por meio do modo qualitativo, analisa como o sensacionalismo midiático incide sobre o Tribunal do Júri brasileiro, tensionando garantias estruturantes do processo penal, em especial a presunção de inocência e a imparcialidade, de forma a influenciar a atuação de jurados leigos e dos próprios atores do sistema de justiça. Parte-se de um resgate histórico que situa o júri como mecanismo democrático de participação popular: desde experiências antigas, sua conformação moderna na Inglaterra e sua incorporação no Brasil, até a consagração constitucional em 1988, que o colocou como garantia fundamental.

A partir desse cenário, sustenta-se que a centralidade dada ao povo na formação do veredito exige, de um lado, um procedimento capaz de preservar a independência cognitiva dos jurados e, de outro, um sistema informacional imprudente.

No desenvolvimento do trabalho, analisa-se o desenho bifásico do procedimento, com destaque para: os limites decisórios da pronúncia, os riscos do excesso de linguagem e os pontos de fricção resultantes da interferência de fatores extrajurídicos. Em seguida, examina-se o papel da mídia na construção de expectativas punitivistas e de desconfiança institucional, o que demonstra a problemática da cobertura espetacularizada de casos de grande repercussão e como a reconfiguração das deliberações do júri pressiona a opinião dos jurados. Para conferir concretude ao argumento, foram apresentados os casos de Isabella Nardoni e de Daniella Perez, evidenciando efeitos distintos: da formação de juízos sociais antecipados que desafiam a plenitude de defesa a impactos normativos duradouros no sistema penal.

Discute-se, ainda, a tênue fronteira entre informação e entretenimento.

Nesse contexto, o objetivo do artigo torna-se examinar criticamente o comportamento midiático, partindo da hipótese de que o sensacionalismo enfraquece a legitimidade de um instituto caracterizado como um dos pilares do sistema democrático.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem raízes históricas profundas. Desde a concepção de democracia, idealizada na Grécia Antiga, percebia-se o entendimento de que o povo detinha a soberania do ideal de justiça, na medida em que tinha o direito de julgar questões relativas ao patrimônio e

à vida de todos (Gross Júnior; Pereira, 2025). Nesse contexto, havia o Tribunal de Heliastas, cujos membros eram representantes do povo, os quais se reuniam em praças públicas para a deliberação de conflitos judiciais.

Apesar dos aspectos notórios que direcionam a existência do Tribunal do Júri desde a Idade Média, na Grécia Antiga, muitos estudiosos consideram que a origem oficial do instituto ocorreu na Inglaterra do ano de 1215, com a Carta Magna. Tal documento garantiu maior proximidade da população com questões judiciais ao assegurar a participação do povo na tomada de decisões. Posteriormente, o modelo inglês foi ratificado com o *Bill of Rights* (modelo estadunidense) que incluiu o Tribunal do Júri como parte necessária do devido processo legal (Gross Júnior; Pereira, 2025).

Outrossim, importante destacar a influência da Revolução Francesa (1789) na formação e consolidação do Tribunal do Júri. Com o objetivo de barrar os ideais e métodos absolutistas, o Judiciário, antes formado por magistrados instituídos pela monarquia, foi substituído pelo povo, sob influência dos ideais republicanos. Com isso, o método se alastrou pelo restante da Europa, “como um ideal de liberdade e de democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos” (Nucci, 2024, p. 17).

Influenciado, assim, pela onda europeia, o Príncipe Regente criou o Tribunal do Júri no Brasil em 1822 que, de início, era composto por 24 cidadãos considerados “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, os quais tinham a função de julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa. Após a Proclamação da República, a Constituição de 1967 manteve o júri em seu texto no capítulo de direitos e garantias — primordialmente assim inserido pelo Decreto 848, de 1890 — e fixou a competência para os crimes dolosos contra a vida, sem qualquer menção aos princípios que hoje são considerados cláusulas pétreas (Nucci, 2024).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foram assegurados os princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da plenitude de defesa, além de ter sido fixada a importância do júri para a sociedade. Sobre o tema, destacam os autores Rauli Gross Junior e Guilherme Luiz Pereira (2025, p. 6):

A consagração do Tribunal do Júri como cláusula pétrea na Constituição de 1988 reforça sua importância no sistema jurídico brasileiro, garantindo a participação da sociedade no julgamento de crimes graves e assegurando direitos fundamentais. Essa estrutura jurídica é fundamentada na teoria do controle social democrático, que busca equilibrar a atuação do Estado com a participação dos cidadãos nos processos judiciais.

Assim, é perceptível que o Tribunal do Júri tem presença marcada desde a Idade Média, apesar de haver autores, como Paulo Rangel (2018), que consideram que o sistema inglês foi o principal contribuinte para o surgimento do Tribunal do Júri na forma que conhecemos hoje.

Essa conjuntura histórica evidencia que o Tribunal do Júri evoluiu como espaço de participação popular na justiça. Nesse sentido, o povo sempre esteve presente e próximo do Judiciário, o que demonstra a importância da sociedade na participação de processos judiciais para fortalecimento e continuidade da democracia. No Brasil, o júri popular firmou-se como direito e garantia fundamental, auxiliado por princípios hábeis para nortear os procedimentos e barrar as ilegalidades.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO: PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Tribunal do Júri, inserido entre os órgãos do Poder Judiciário, é considerado uma garantia constitucional. Por isso, é interpretado e aplicado com o auxílio de princípios constitucionais, elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹.

Adentraremos, assim, nas peculiaridades de cada princípio que compõe o referido dispositivo. Em relação ao princípio da plenitude de defesa, importante pontuar, preliminarmente, a diferença existente entre defesa ampla e defesa plena. A primeira corresponde àquela garantida aos acusados em geral, na medida em que é vista como vasta e larga. Por sua vez, a defesa plena diz respeito àquela absoluta e perfeita (Nucci, 2024).

Nessa linha de raciocínio, no contexto do Tribunal do Júri, deve-se buscar a defesa plena. Isso porque o procedimento do Tribunal do Júri não permite a atuação do magistrado quanto ao mérito caso a defesa técnica não se manifeste de forma adequada e precisa (Nucci, 2024).

Somado a isso, o veredicto final é dado em plenário por jurados leigos, que carecem de conhecimentos jurídicos profundos e que votam pela condenação ou absolvição sem qualquer fundamentação, muitas vezes, guiados por convicções íntimas e pela forma como se submetem ao acervo probatório colhido durante a persecução penal. Por isso, a defesa a ser feita deve ser a mais perfeita possível, dentro dos limites legais.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988, art. 5º, inc. XXXVIII).

Ademais, conforme previsto no artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP)², os jurados procedem com a votação em sala especial, somente na presença das pessoas mencionadas no *caput* do artigo. É o que define o princípio do sigilo das votações.

Com a finalidade de impedir interferências ou possíveis constrangimentos por parte do público, o princípio do sigilo das votações garante aos jurados a livre manifestação para formarem suas convicções, sem a necessidade de quaisquer fundamentações e em espaço reservado. Esse entendimento, inclusive, já foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de Sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados.** 2. Segundo reiterado entendimento desta Corte, à míngua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, correspondendo ao número de dois crimes, impõe realizar a majoração em 1/6 da pena fixada para o delito mais grave. 3. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena em 14 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (STJ - HC 427.443/SP, Sexta Turma, rel. Maria Thereza de Assis Moura, 15.03.2018, grifos nossos).

Ocorre que a Constituição Federal vigente determina que os atos do Poder Judiciário devem ser públicos. Nesse sentido, seria o princípio do sigilo das votações uma afronta ao texto constitucional?

Houve discussões acerca de tal questão, mas a doutrina majoritária entende que essa organização não fere nenhum princípio constitucional, em especial, o da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da CRFB/88, pois a publicidade inerente aos atos processuais pode ser limitada quando for de interesse público ou para a defesa de intimidade das partes. Dessa maneira, o sigilo conferido às votações ocorre em razão do interesse público, a fim de manter a imparcialidade dos jurados, a qual poderia ser afetada diante de circunstâncias externas no momento da votação.

² Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (Brasil, 1941, art. 485).

Adiante, às decisões proferidas pelo Conselho de Sentença são conferidas soberania. Com previsão constitucional no artigo 5^a, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CRFB/88, o princípio da soberania dos veredictos dita que a vontade soberana do povo é a que deve prevalecer.

No âmbito do Tribunal do Júri, o veredicto dado pelos jurados não pode ser alterado quanto ao mérito. Caso haja qualquer erro de cunho formal ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, do CPP³, deve ser realizado novo júri. Ou seja, a decisão emanada pelo povo deve ser respeitada, na medida em que não há justificativas para que não prevaleça. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 9): “o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado”. Portanto, o conhecimento técnico, principalmente dos magistrados, não é de extrema relevância nesse âmbito, visto que aqueles somente devem exercer a função de condutores imparciais. Pode-se afirmar, assim, que o povo detém a palavra final.

Por fim, no que tange aos princípios constitucionais, tem-se o princípio da fixação da competência para os crimes dolosos contra a vida, sendo eles: homicídio simples (artigo 121, *caput*, do Código Penal), homicídio privilegiado (artigo 121, §1º, do Código Penal), homicídio qualificado (artigo 121, §2º, do Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do Código Penal), feminicídio (artigo 121-A do Código Penal), infanticídio (artigo 123 do Código Penal) e aborto criminoso (artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal).

Entretanto, tal competência não é exclusiva dos crimes dolosos contra a vida, visto que também vão a júri os crimes conexos, respeitadas as normas de conexão e continência, previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal⁴. Ressalta-se ser imprescindível a presença do *animus necandi* (intenção de matar) nos crimes conexos, já que os delitos de natureza culposa não são levados a júri.

³ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (Brasil, 1988, art. 593).

⁴ Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal (Brasil, 1988, arts. 76 e 77).

Ressalta-se que, assim como os demais princípios, o que diz respeito à competência do júri é cláusula pétrea, ou seja, não pode ser modificado pelo Poder Legislativo.

Feitos tais apontamentos, é evidente que os princípios constitucionais do Tribunal do Júri são de extrema importância, no sentido de que garantem a aplicação das disposições constitucionais, as quais são fundamentais para o exercício da cidadania e para a preservação do sistema democrático de direito.

2.2 ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS

Com a reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.689/2008, foi firmado que é especial o procedimento do júri, em razão da adoção de um sistema bifásico. Em primeiro plano, tem-se a instrução preliminar, fase em que é feito o juízo de admissibilidade, momento em que a denúncia pode ser rejeitada se considerada a inexistência de justa causa. Ainda, corresponde aos atos realizados entre o recebimento da denúncia até a decisão do juiz togado, a qual pode ser de pronúncia, de impronúncia, de desclassificação ou de absolvição sumária. Importante esclarecer que, antes da decisão, o procedimento segue rito semelhante ao do procedimento comum. Em segundo plano, está a fase definitiva, na qual ocorre o julgamento em plenário.

Dito isso, serão analisadas as particularidades das decisões que podem ser proferidas no findar da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri e, em seguida, o procedimento do julgamento em plenário será explanado.

De início, conforme o artigo 413 do CPP⁵, para que seja proferida a decisão de pronúncia, deve-se verificar a admissibilidade da pretensão punitiva, visualizada através de elementos que indicam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Pontua-se que somente a confissão extrajudicial não é capaz de ensejar a presença de tais requisitos.

É imprescindível que a decisão de pronúncia aponte somente indícios de materialidade e de autoria, sem que haja excesso de linguagem sobre demais matérias. Isso porque uma decisão cujas colocações apontam elementos que vão além daqueles estabelecidos no artigo 413 do CPP, como a fundamentação de causas de aumento de pena, pode impactar na formação do convencimento dos jurados, ao ponto de prejudicar a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa (Nucci, 2025).

⁵ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (Brasil, 1941, art. 413).

Isso decorre da alta credibilidade que o magistrado possui entre os jurados, os quais o veem como a pessoa dotada de mais conhecimento e imparcialidade e, caso ele externalize suas “convicções” na decisão de pronúncia, a independência do conselho de sentença pode ser colocada em risco. Assim, nas palavras do autor Aury Lopes Jr. (2025, p. 977):

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo.

Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório [...].

Desse modo, consagrada a materialidade e os indícios de autoria, inicia-se a segunda fase do procedimento, com o julgamento a ser feito pelos jurados em plenário. Em contrapartida, caso não haja o entendimento em relação à presença de tais elementos, a decisão a ser proferida pode ser a de impronúncia. Ademais, com fundamento legal no artigo 415 do CPP⁶, a decisão de absolvição sumária coloca fim ao processo e é proferida quando há elementos robustos que comprovam que o fato não ocorreu, ou quando há quaisquer das demais hipóteses previstas no Código de Processo Penal.

O magistrado pode, ainda, decidir pela desclassificação. Tal decisão, que modifica a competência do juízo sem adentrar no mérito, é classificada como própria, enquanto a imprópria é aquela em que é feita a desclassificação — mas, de igual maneira, o processo continua sendo competência do júri. Um exemplo disso ocorre quando a ré é denunciada por infanticídio, mas a conduta é desclassificada para o delito de homicídio qualificado (Lopes Jr., 2025).

No tocante à decisão de impronúncia, observa-se, por fim, uma controvérsia acerca de sua constitucionalidade. Para Aury Lopes Jr. (2025) e Guilherme de Souza Nucci (2024), tal decisão é avessa ao texto constitucional, uma vez que não produz coisa julgada material e não condena, tampouco absolve, o réu. Dessa maneira, a parte passiva pode ser processada novamente a qualquer momento, desde que surjam novos elementos com possível carga probatória, o que gera, portanto, uma situação de insegurança jurídica e uma espécie de “limbo jurídico”. Não obstante, essa situação configura clara violação ao princípio da

⁶ Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (Brasil, 1941, art. 415).

presunção de inocência, já que a decisão a ser dada na ausência de indícios de materialidade e de autoria deveria ser a de absolvição sumária.

Em segundo plano, com a preclusão da decisão de pronúncia, inicia-se a segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri: o julgamento em plenário. Por meio da aplicação dos dispositivos contidos na Seção III do Código de Processo Penal, é feita a preparação do julgamento em plenário, oportunidade na qual as partes podem requerer diligências, bem como apresentar as testemunhas que serão ouvidas em plenário, conforme apontado no artigo 422 do referido diploma legal. Nesse sentido, após cumpridas as diligências e realizado o sorteio dos 7 (sete) jurados que comporão o Conselho de Sentença, é designada audiência para colhimento das declarações do ofendido, se for caso de crime tentado, das oitivas das testemunhas, das acareações de perito, se assim requerido e, por fim, do interrogatório do réu. Com o findar da instrução, é concedida a palavra ao membro representante do Ministério Público (MP) para dar início aos debates orais e, de modo posterior, a defesa se manifesta.

Em tal contexto, caso o representante do MP entenda ser necessário, as partes vão à réplica. Não sendo o entendimento, os jurados vão à sala especial a fim de procederem com as votações e, por fim, o juiz presidente profere a sentença.

Ainda no âmbito do plenário do júri, importante trazer algumas considerações feitas por Aury Lopes Jr. (2025) acerca de problemáticas presentes nesse procedimento. O autor critica a seleção dos jurados, visto que dificilmente são convocadas pessoas cuja ocupação é de maior nível hierárquico, como médicos, de modo que a função de jurado passa a ser exercida majoritariamente por aquelas que, dito de modo grosseiro, não possuem atividades mais “importantes” a serem executadas. Ocorre que tampouco os profissionais da área da medicina, por exemplo, possuem vasto conhecimento jurídico. Logo, pouco importa a ocupação profissional do jurado, pois o cerne da questão é a imparcialidade de um julgamento feito pelo povo, cuja posição social é irrelevante.

Em outra análise, o autor discorre sobre a questão do uso de algemas no réu durante a instrução em plenário. Diante da visão do acusado com algemas, cria-se uma estética de culpado, e isso, consequentemente, reflete na visão que os jurados terão do acusado (Lopes Júnior, 2025).

Todavia, a inquietação acima apresentada é superada por lei e por entendimento jurisprudencial, já que a redação do artigo 474, §3º, do CPP, proíbe o uso de algemas no acusado, salvo se for extremamente necessário à ordem dos trabalhos e à segurança pública

(Brasil, 1941, art. 474, §3º). Outrossim, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁷ consagra que seja fundamentada a decisão que determina o uso do acessório.

Portanto, apesar da segunda fase concretizar a soberania do povo, é notório que os jurados são expostos a diversos fatores capazes de influenciar a formação das convicções e a livre manifestação destas, como apontado por Aury Lopes Jr. (2025).

Não obstante, circunstâncias externas e alheias ao processo penal também são hábeis a impactar a formação das convicções, especialmente quando contam com o apoio e a ampla cobertura midiática.

3 A MÍDIA E A SOCIEDADE

A sociedade e os meios de comunicação sempre estiveram inseridos no mesmo cenário. Isso porque “na antiguidade, as pessoas se comunicavam por meio de gestos, sons e sinais. Após anos, a habilidade de fala foi se aprimorando cada vez mais, logo depois surgiu a escrita” (Ferreira Júnior; Souza, 2022, p. 109). Esse momento marca o início rudimentar de um dos maiores meios de propagação de notícias: a mídia.

Atualmente, com a intensificação proporcionada pela rede mundial de computadores, a mídia é o maior meio de influência e propagação de informações. Dessa maneira, facilita-se a democratização do acesso à informação, mas, de outro lado, há a crescente disseminação das *fake news* (notícias falsas), fonte de grande preocupação, visto que a população consome diariamente o que é vinculado aos meios de comunicação (Silva; Toporoski, 2024).

Diante de tamanha força, a mídia deveria exercer a função de trazer notícias verídicas aos telespectadores, de maneira imparcial. Porém, é perceptível que, em muitas ocasiões, se comporta de modo parcial, principalmente em casos de grande repercussão. Nesse sentido, não é incomum a apresentação de informações, independentemente da veracidade e confiabilidade das fontes e, de modo mais gravoso, dos consequentes impactos.

No âmbito jurídico, tal “autoridade” não é diferente. Ao adotar o sensacionalismo como ferramenta para a preservação do público, a mídia explora casos que geram grande repercussão, principalmente aqueles criminais de competência do Tribunal do Júri, e cria um verdadeiro espetáculo, utilizando-se de imagens e linguagens sugestivas e exageradas (Silva; Toporoski, 2024).

⁷ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Em tal contexto, é certo afirmar que, apesar de ser resguardada a incomunicabilidade entre os jurados, é praticamente impossível que antes do julgamento em plenário as notícias não circulem entre os jurados. Como consequência, visto que já estão vinculados por circunstâncias externas e influenciados pela comoção direcionada à vítima, os jurados não se atentam ao acervo probatório apresentado a eles. Nas palavras de Iury Bruno Pereira Lima e Israel Andrade Alves, “a exposição constante às narrativas midiáticas pode criar um viés cognitivo difícil de ser contornado, mesmo com os esforços institucionais implantados pelos tribunais para considerar apenas as provas apresentadas no tribunal” (2025, p. 7).

Logo, há uma possível afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LVII⁸ da Constituição Federal de 1988, pois, diante dos cenários de dramatização criados, ocasiona-se um julgamento antecipado, tornando as possibilidades de defesa em plenário escassas, o que prejudica a integral manifestação do princípio da plenitude de defesa, já apresentado e analisado no primeiro capítulo do presente artigo.

3.1 VISÃO DA SOCIEDADE SOBRE O SISTEMA JURÍDICO E TRANSFORMAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI EM ANSEIO DE PUNIÇÃO

A mídia, como principal veículo de informação, exerce papel determinante na maneira como a sociedade compreende o sistema jurídico. Nesse sentido, além da problemática já apontada, a mídia é responsável por criar uma visão distorcida do ordenamento jurídico, na medida em que estrutura um pensamento coletivo de descrença em tal sistema. É nessa linha de pensamento que se manifestam os autores Paula Jordana Lima Tavares (2024), Alyne Leite de Oliveira (2024), Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino (2024), Francisco Gledison Lima Araújo (2024), Denis Leonardo Ferraz da Silva (2024), Antônio Ulisses Olinda de Souza Filho (2024) e Gilbene Calixto Pereira Claudino (2024).

Em síntese:

A exposição midiática sugere que o sistema penal é falho e permissivo, e que as leis penais facilitam a conduta criminoso, beneficiando o criminoso. Essa narrativa influencia a sociedade e, por conseguinte, as decisões do Conselho do Tribunal do Júri, prejudicando a imparcialidade no julgamento de casos específicos (Tavares *et al.*, 2024, p. 158).

⁸ Art. 5º, inciso LVII, da CFRB/88: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Tal perspectiva pode ser demonstrada através da pesquisa “Confiança nas Instituições”, realizada pelo Instituto Datafolha (2025), na qual é apontado que apenas 15% da população declara possuir grande confiança nos órgãos do Poder Judiciário (OAB possui..., 2025). Essa estatística indica que a legitimidade do sistema se encontra fragilizada, principalmente em razão da propagação de desinformação, capaz de distorcer a imagem da esfera judiciária perante a sociedade. Não obstante, esse desvio ocasionado pela exposição midiática tende a simplificar os procedimentos jurídicos e dá maior enfoque em aspectos sensacionalistas, em vez de, no intuito de informar a população, abordar questões técnicas e legais.

Fica evidente, assim, que a sociedade adota uma perspectiva de descrença na esfera jurídica e nas medidas por ela impostas. Isso, de certo modo, auxilia na transformação da aplicação da lei em anseio de punição, visto que a sociedade entende que as disposições legais são permissivas e, por isso, deveriam ser dotadas de maior repreensão.

Essa conjuntura e a cobertura midiática sobre os casos criminais de grande repercussão (cuja ênfase recai sobre narrativas de violência e impunidade) favorecem o fortalecimento da pressão social para que o Estado responda de maneira punitivista às condutas criminosas. Entretanto, a construção do desejo coletivo por punição exemplar, influenciado por uma cobertura midiática irresponsável, tende a fragilizar princípios fundamentais, principalmente os da presunção de inocência e da imparcialidade, os quais são indispensáveis para a concretização dos preceitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional.

4 RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE E O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO

Com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o processo penal segue o modelo acusatório (apesar de diversos dispositivos do Código de Processo Penal possuírem vertentes inquisitórias), no qual há a nítida separação entre a parte acusadora e o julgador. Esse sistema tem como pilares princípios fundamentais e, entre eles, os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade, que são tidos como garantias fundamentais e processuais.

4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, o princípio da presunção de inocência tem previsão no artigo 5º, inciso LVII, da CRFB, e se traduz como a garantia do ônus probatório incumbido ao acusador, já que o indivíduo apontado como culpado é presumidamente inocente (Nucci, 2024). Nesse sentido, é de suma importância o respeito de tal preceito porque, em consonância com a máxima adotada por Jeremy Bentham, “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve-se cuidar muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve” (1959, p. 19).

Outrossim, conforme apontado por Aury Lopes Jr. (2025), além das normas que exalam a eficácia do princípio (probatória, de julgamento e de tratamento), há a dimensão relacionada a fatores externos ao processo, diante da qual é exigida uma proteção adicional contra publicidades de caráter abusivo. É como se manifesta o ilustre professor:

Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. Bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (Lopes Júnior, 2025, p. 80).

Pontua-se que, no sentido de norma probatória, sob pena de violar o princípio em tela, o julgador não pode fazer uso de opiniões e convicções formadas a partir de circunstâncias externas ao processo (Lopes Jr., 2025).

Isso, somado ao objetivo de impedir a concretização de um juízo condenatório de maneira antecipada, demonstra a real preocupação acerca dos impactos que o exercício de uma abordagem comunicativa irresponsável, marcada pelo sensacionalismo, pode acarretar no âmbito jurídico.

4.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade é outro instituto inerente à jurisdição, de modo que conduz à determinação do caráter imparcial do julgador. Dito de outra maneira por Aury Lopes Jr. (2025, p. 229): “não há processo sem juiz e não há juiz se não houver imparcialidade”.

Somado a isso, o Pacto de San José da Costa Rica (homologado pelo Brasil e em vigor desde o ano de 1992), em seu artigo 8º, aduz ser dever do Estado proporcionar a garantia de um julgamento livre de elementos subjetivos, assim disposto:

Art. 8º - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela [...].

Para que seja colocada em prática tal disposição, é essencial que no procedimento comum haja um terceiro entre as partes, dotado de alheamento em relação ao caso em concreto. Desse modo, tem-se caracterizada uma estrutura objetiva, na qual se exige um juiz-observador (Lopes Jr., 2025).

No âmbito do procedimento do júri, não se verificam grandes diferenças na aplicabilidade do princípio da imparcialidade em relação ao processo crime comum. Caracterizado como pressuposto de validade da relação processual, a imparcialidade também deve estar presente entre aqueles que formam o conselho de sentença.

Todavia, em um procedimento em que o julgamento é feito por jurados leigos, é certo que, devido a circunstâncias subjetivas e externas, a imparcialidade não será exercida em sua totalidade. Ainda, isso é catalisado pela influência da circulação de notícias construídas a partir do sensacionalismo midiático.

4.3 A DIFICULDADE DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS FRENTE O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO

De pronto, insta salientar que a natureza subjetiva é intrínseca ao ser humano, ao passo que é composta por um conjunto de elementos interpessoais e outros extraídos do meio social. Nessa lógica, é certo que tal característica estará, em parte, presente nas decisões do conselho de sentença, visto que este é formado por seres humanos.

Assim, com a presença de elementos ligados às convicções e opiniões pessoais no momento do veredicto, é compreensível que não haja um caráter de total objetividade, principalmente porque se trata de jurados leigos, alguns desprovidos de conhecimentos jurídicos mais profundos (Batista; Coelho; Correa, 2024).

Entretanto, quando há a conexão entre tal característica com as consequências trazidas pelo sensacionalismo midiático, como a hostilização da sociedade frente ao réu e o anseio punitivo coletivo, os princípios norteadores do processo penal são comprometidos, bem como os direitos de quem se configura no polo passivo da ação penal.

Outrossim, com a repercussão dos casos de competência do júri ocasionada pela mídia, cuja excessividade e agressividade distorcem a visão pública sobre o ordenamento jurídico e criam um cenário irreal de impunidade desenfreada, coloca-se em risco os pilares do processo penal e, de maneira mais gravosa, o exercício de direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer cidadão, independentemente da acusação que recai sobre seu nome.

Portanto, não cabe à mídia, detentora da função de transmissão de notícias e informações, se colocar na posição de julgador e condenar sem que tenha qualquer propriedade para entrar no mérito de questões fora de sua alçada de ofício. É nesse sentido em que os Tribunais têm se manifestado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – IMPRENSA – NOTÍCIA QUE SE EXCEDE E VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DIREITOS DA PERSONALIDADE PREVALECENTES – CULPA MANIFESTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JUSTA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – QUANTIA DE R\$20.000,00 EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTA E. TRIBUNAL – DIREITO DE RESPOSTA INÓCUO – DIREITO PERSONALÍSSIMO – **Não se permite à matéria jornalística tratar a acusada como culpada, com termos ofensivos à sua honra e exposição desproporcional de sua imagem, em face do princípio da presunção de inocência.** Deve ser parcialmente reformada a sentença que concede direito de resposta à ofendida já falecida, ante a sua natureza personalíssima e por não mais haver contemporaneidade com os fatos. Resultado: apelação parcialmente provida (TJSP - Apelação Cível nº 0186520-16.2010.8.26.0100. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Alexandre Coelho. Data do julgamento: 25/11/2015. Data de publicação: 26/11/2015, grifos nossos).

Diante do exposto, é fato que o sensacionalismo midiático traz consequências ao ordenamento jurídico. Além de comprometer a aplicabilidade integral dos princípios em comento e dos demais elencados na CRFB/88, esse comportamento midiático, por meio da repercussão de casos criminais (como o de Isabella Nardoni e de Daniela Perez), fez surgir alterações legislativas que impactaram permanentemente o ordenamento jurídico.

5 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO E SEUS IMPACTOS EM ÂMBITO JURÍDICO

Flávia Rahal, advogada e conselheira do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, durante entrevista para o documentário Isabella: o Caso Nardoni (Netflix, 2023), explica que a população se reunia em locais públicos para assistir execuções e, a partir dessa visão, criavam um sentimento de justiça. Percebe-se, assim, que o povo sempre foi ávido por tragédias.

Essa atração popular se manifesta, hoje, de maneira distinta. A mídia, ao explorar casos criminais de grande repercussão e dramatizá-los, converte o processo penal em uma forma de entretenimento e reforça o papel da população como espectadora. Exemplos dessa relação são os casos de Isabella Nardoni e de Daniela Perez.

5.1 CASO ISABELLA NARDONI

“Parecia final de copa do mundo”. É o que foi dito pela mãe de Isabella Nardoni durante as gravações do documentário “Isabella: o Caso Nardoni” (Netflix, 2023), em um momento em que se referia ao cenário do dia do julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá. A fala demonstra a grandeza da repercussão e mobilização desse caso.

Todavia, o que tornou o presente caso emblemático e o transformou em um marco na história do Judiciário brasileiro foi a intensa cobertura midiática e as consequências trazidas ao andamento das investigações e do próprio julgamento em plenário.

Na tentativa de ser ágil e imediata, a imprensa promoveu inúmeras notícias em tons especulativos e com teor emocional acentuado, pois, diante das circunstâncias do crime, o “ideal” era que já houvesse um culpado. Revistas, jornais e programas de televisão apresentavam narrativas espetacularizadas e comoventes, as quais fizeram da vítima um ente querido para toda população brasileira e transmitiram um anseio por justiça. Dessa maneira, foi criada uma espécie de condenação antecipada dos suspeitos, já que, antes de qualquer julgamento oficial, a sentença condenatória já havia sido dada pela população brasileira (Lima; Alves, 2025).

Figura 1



Fonte: Revista Veja

A repercussão foi tamanha que, ao tentar aliviar a pressão social por uma resposta, tanto a autoridade policial responsável pelo inquérito, quanto o Poder Judiciário tentaram entrar no ritmo da mídia. Isso trouxe consequências ao exercício dos direitos inerentes aos acusados, ao passo que garantias processuais — como a presunção de inocência — foram inobservadas. Em tal sentido, os pesquisadores Iury Bruno Pereira Lima e Israel Andrade Alves (2025) observam que:

Quando analisamos este caso à luz dos princípios que regem o Tribunal do Júri, fica evidente o conflito entre a garantia constitucional da presunção de inocência e a condenação antecipada promovida pela mídia. O desafio imposto aos jurados era imenso: separar as informações absorvidas através da imensa cobertura midiática das evidências apresentadas durante o julgamento. (LIMA, Iury Bruno Pereira; ALVES, Israel Andrade. 2025, p. 9)

Nesse cenário, se até os profissionais do direito, dotados de conhecimentos jurídicos, deixaram a mídia interferir no norte das investigações, é certo que os membros do conselho de sentença, leigos e representantes da sociedade, também seriam fortemente influenciados. É pouco crível que, no momento do julgamento, os jurados estivessem desvinculados da exposição diária de informações parciais e comoventes e da pressão vinda do lado de fora do tribunal. Isso tornou impossível não haver qualquer agir de fatores externos.

Considerando o exposto, visualiza-se que o julgamento foi praticamente ditado pela mídia, cuja cobertura excessiva e sensacionalista obstou a integralidade dos direitos constitucionais da defesa plena e dos princípios ligados a ela.

5.2 CASO DANIELLA PEREZ

O caso de Daniella Perez é um dos maiores exemplos da maneira com que a mídia pode influenciar permanentemente o sistema normativo. Isso porque a brutalidade do crime somada à notoriedade das figuras envolvidas — tanto a vítima, que era uma atriz reconhecida, quanto a mãe, escritora de novelas —, fez com que o caso fosse além dos noticiários corriqueiros e assumisse contornos de entretenimento com implicações diretas na esfera legislativa (Lima; Alves, 2025).

Como no caso anterior, neste, a imprensa também assumiu o papel acusatório, o que, por óbvio, comprometeu o princípio da presunção de inocência. Além disso, a influência midiática criou um ambiente em que a imparcialidade foi desafiada pela pressão pública.

Tal influência é catalisada com matérias jornalísticas e documentários que reforçam narrativas já consolidadas no imaginário coletivo. O documentário “Pacto Brutal: O assassinato de Daniella Perez” (HBO Max, 2023), por exemplo, ilustrou isso ao reconstituir o caso sob uma visão emocionalmente carregada, de modo que reviveu julgamentos e percepções antes já estabelecidas (Lima; Alves, 2025). Mas, ainda mais importante pontuar as matérias jornalísticas da época, as quais foram construídas a partir de extremo sentimentalismo e moldaram o crivo coletivo.

Figura 2



Fonte: Revista Amiga

Em outra análise, o caso em comento trouxe consequências significativas em âmbito jurídico. A mobilização em torno do crime foi intensificada pela figura da mãe da vítima, Glória Perez, que, com o apoio da imprensa, iniciou uma campanha nacional para alteração legislativa. O resultado veio com a Lei nº 8.930/1994, a qual incluiu o homicídio qualificado e outros delitos no rol de crimes hediondos, no qual antes só constavam delitos contra o patrimônio.

Evidencia-se, assim, que o poder midiático frente ao Judiciário pode atuar como agente de transformações. Os pesquisadores Lima e Alves (2025, p. 12) pontuam que “este caso ilustra de forma contundente como a mídia pode não apenas influenciar julgamentos específicos, mas também moldar o próprio sistema judicial e a legislação”. Porém, a

espetacularização desse caso favoreceu a construção de fantasias infundadas, as quais ganharam força na população e pressionou o sistema de justiça.

5.3 LIMITES ENTRE INFORMAÇÃO E ENTRETENIMENTO

Ambos os casos apresentados demonstram como os limites entre informação e entretenimento são tênues. A busca por engajamento e impacto emocional leva muitos veículos a ultrapassarem a função informativa e transformam tragédias reais em produtos de consumo midiático. Os casos de Isabella Nardoni e de Daniella Perez ilustram com clareza a sobreposição de esferas, em que o crime, em vez de ser tratado como objeto de análise jornalística responsável, foi amplamente explorado sob uma ótica narrativa, muitas vezes ficcionalizada.

Do ponto de vista jurídico, a transformação de eventos reais em “entretenimento” pode interferir diretamente no curso da justiça, influenciando jurados, magistrados e legisladores. O risco de comprometimento da imparcialidade do julgamento e da presunção de inocência torna-se real, sobretudo quando a mídia atua como um “tribunal”, com julgamentos e condenações prévias.

6 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, ao longo da história, demonstrou ser um instrumento crucial para a participação popular no processo judicial, com o fim de assegurar a soberania do povo no julgamento dos crimes mais graves, os quais atingem em maior peso a sociedade. A evolução, desde as antigas democracias até a consolidação na Constituição de 1988, reflete a importância de um sistema jurídico que assegure a voz da sociedade, dentro dos limites e princípios constitucionais.

No entanto, a aplicação desses princípios constitucionais, em especial os da presunção de inocência e da imparcialidade, pode ser comprometida pela crescente influência da mídia. Isso porque a pressão social e o sensacionalismo, presentes em casos de grande repercussão, interferem na imparcialidade do julgamento e na preservação dos direitos fundamentais, como o estado de inocência.

Desse modo, em um cenário no qual a mídia atua como mais um julgador, a separação entre a informação responsável e o entretenimento torna-se cada vez mais tênue, o que exige

uma reflexão sobre os impactos dessa relação para a justiça e para o respeito dos direitos dos acusados.

Portanto, é imperativo que o sistema judiciário se mantenha firme na proteção dos princípios constitucionais, buscando minimizar as influências externas que possam distorcer o devido processo legal, pois a justiça não deve ser tida como meio de entretenimento, e os direitos dos acusados, bem como os princípios constitucionais que garantem um julgamento correto, precisam ser resguardados.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremías. *Tratado de las pruebas judiciales*, v. I e II. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.930, de 17 de agosto de 1994*. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante nº 11*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso; SOUZA, Jeniffer Oliveira. Tribunal do Júri: Influência Midiática e a Colisão entre a Liberdade de Imprensa e o Princípio da Presunção de Inocência. *Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 2, p. 108-114, 2022.

GROSS JUNIOR, Rauli; PEREIRA, Guilherme Luiz. A história do Tribunal do Júri e sua migração para o direito brasileiro: da antiguidade à Constituição de 1988. *Revista Delos*, v. 18, n. 65-72, 2025.

ISABELLA: o Caso Nardoni. Direção: Cláudio Manoel e Micael Langer. Produção: Netflix, 2023. 1 vídeo (*streaming*), color.

LIMA, Iury Bruno Pereira; ALVES, Israel Andrade. A influência da mídia na imparcialidade do júri popular: uma análise sobre os efeitos das coberturas midiáticas em casos de repercussão nacional. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 18, jan-jun, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OAB POSSUI confiança de 83% da população, diz Datafolha. *OAB Notícias*, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63292/oab-possui-confianca-de-83-da-populacao-diz-datafolha>. Acesso em: 17 ago. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto de São José da Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica: OEA, 1969.

PACTO Brutal: o assassinato de Daniella Perez. Direção: Tatiana Issa e Guto Barra. Produção: HBO Max, 2022. 1 vídeo (*streaming*), color.

UGH!. Intérprete: BTS. Compositor: Supreme Boi, RM, Suga, Icecream Drum, J-Hope. In: MAP of the soul: 7. Intérprete: BTS. Seul, Coreia da Sul: Bighit Music e Hybe Co. Ltda, 2020.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Gabriela Wisovaty; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. A influência da mídia no tribunal do júri: uma abordagem sobre o impacto ao princípio da presunção da inocência. *Academia de Direito*, v. 6, p. 4013-4036, 2024.

TAVARES, Paula Jordana Lima *et al.* A influência Midiática nas Decisões Penais do Tribunal do Júri Popular. *Id on Line Revista de Psicologia*, v. 18, n. 72, p.147-178, 2024.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul**



Termo de Autenticidade

Eu, **ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 6 de novembro de 2025



Documento assinado digitalmente

ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA

Data: 06/11/2025 21:07:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul**



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador da acadêmica **ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliadora: SILVIA ARAÚJO DETTMER

2º avaliador: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 27/11/2025

Horário: 14h30 MS

Três Lagoas/MS, 3 de novembro de 2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico





República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.





Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 78 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2025, às 14h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA**, intitulado **A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora, Profa. Dra. Silvia Araújo Dettmer, e segundo avaliador, Dr. Cláudio Ribeiro Lopes. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 27 de novembro de 2025.

Presente Marçal Rogério Rizzo.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Profa. Dra. Silvia Araújo Dettmer
Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Documento assinado digitalmente
gov.br ISABELA SOUZA AGUIAR DE CASTRO MEIRA
Data: 05/12/2025 20:18:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 29/11/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 29/11/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 05/12/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6074014** e o código CRC **46DDD0DD**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6074014